



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100401-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira
Fundo Municipal de Saúde de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Marli Ferreira Lima Gomes

Wilma Lúcia Marques Brito Severo

RELATÓRIO

Vieram-me os autos eletronicamente, **por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução TC nº 15/2010, art. 109, IV).

1. Trata-se da apreciação da Prestação de Contas (atos de gestão) da Prefeitura Municipal de Tabira, relativa ao exercício financeiro de 2014, que esteve sob a responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Sebastião Dias Filho.

2. Compõe os autos Relatório de Auditoria, da lavra do Analista de Controle Externo, especialista em auditoria das contas públicas, Nielson Brito Bezerra, cujo teor do item 3.1.1 apresenta o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução (doc. 88, fl. 20):



3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Utilização do recurso da Inexigibilidade de licitação sem atender dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a determinações do Acórdão T.C. nº 363/2011	R01 - Sebastião Dias Filho R02 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira R03 - Marli Ferreira Lima Gomes R04 - Wilma Lúcia Marques Brito Severo	-
A4.1	Despesas com custeio de exames laboratoriais sem comprovação do estado de necessidade dos beneficiados previsto em Lei Municipal	R01 - Sebastião Dias Filho	R\$ 34.504,50
A5.1	Ausência de controles de movimentação e abastecimento dos veículos	R01 - Sebastião Dias Filho	R\$ 1.578.808,69
A6.1	Não realização de concurso público para suprir o quadro de pessoal do município	R01 - Sebastião Dias Filho	-
A7.1	Repasse a menor das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e devidas pela Prefeitura ao RGPS	R01 - Sebastião Dias Filho	-
A13.1	Despesas com transporte para tratamento de saúde sem comprovação do estado de necessidade previsto em Lei Municipal	R01 - Sebastião Dias Filho	R\$ 144.906,39

3. Respondem pelos fatos apurados no curso da instrução, os(as) Srs(as). Sebastião Dias Filho (Prefeito e ordenador de despesas), Cícero Emanuel Mascena Nogueira, Marlice Ferreira Lima Gobes e Wilma Lúcia Marques Brito Severo, membros da Comissão Permanente de Licitação (doc. 88, fls. 21).

4. Acostada defesa prévia conjunta, formulada pelos Srs. Cícero Emanuel Mascena Nogueira, Marlice Ferreira Lima Gobes e Wilma Lúcia Marques Brito Severo, membros da Comissão Permanente de Licitação (doc. 100, fls. 1/15).

5. Juntada defesa prévia, lastreada em documentos (docs. 110/118), formulada pelo Sr. Sebastião Dias Filho, Prefeito e Ordenador de Despesa (doc. 109, fls. 1/9).

6. Em 16/09/2019, por redistribuição do Gabinete do **Conselheiro Ranílson Ramos**, vieram-me os autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

7. Com referência ao Achado de Auditoria nº A13.1, a Equipe Técnica aduz um suposto inadimplemento de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 1.725.538,74.

Em contraponto aos apontamentos da Auditoria, o defendente fez juntada dos comprovantes de recolhimento (doc. 110), cujo teor demonstra que o Município procedeu, por meio de retenções na cota-parte do Fundo de Participação do Município e de pagamentos espontâneos, ao adimplemento integral e tempestivo do montante de R\$ 3.558.409,73, quantia compatível com os valores declarados nos demonstrativos de que tratam os Anexos IV-A e IV-B da Resolução T.C. nº 019/2014 (doc. 56).

Sendo assim, afasto a impropriedade.



8. Com respeito ao Achado de Auditoria nº A4.1, a Equipe Técnica opina pela imputação do dever de recomposição ao Erário, no montante de R\$ 34.504,50, referente ao pagamento de despesas com custeio de exames laboratoriais.

A meu sentir, a imputação de débito não se impõe, vez que os desembolsos se destinaram à realização de exames laboratoriais que, por sua própria natureza, dispensam a necessidade de comprovação da necessidade clínica dos pacientes beneficiários. Ademais, a defesa acostou cópia das requisições médicas que deram suporte à realização dos exames laboratoriais questionados pela Equipe Técnica. (docs. 111/114)

Em síntese, afastado a impropriedade de ressarcimento, faz-se necessário efetuar recomendações.

9. Em relação ao Achado de Auditoria nº A5.1, a Equipe Técnica relata a ausência de controles de movimentação e abastecimento dos veículos, razão pela qual opina pela devolução da totalidade dos desembolsos realizados ao longo do exercício financeiro de 2014, que perfaz o montante de R\$ 1.578.808,69.

A meu ver, **a imputação do dever de ressarcimento não merece ser acolhida**, vez que não se trata de ausência (inexistência) de controle, mas de falha (insuficiência) das rotinas e instrumentos existentes (docs. 115/118).

Sendo assim, no presente caso concreto, cabem a prolação das determinações do art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PE.

10. No que diz respeito ao Achado de Auditoria nº A13.1, a Equipe Técnica opina pela imputação do dever de ressarcimento do total (R\$ 144.906,39 de valores desembolsados em favor da EMPRESA AUTOVIAÇÃO PROGRESSO S/A, referente ao custeio de passagens rodoviárias destinadas a pacientes tratados fora do domicílio (TFD).

A meu sentir, o dever de recomposição não se impõe.

Em síntese, tratam-se de despesas relacionadas ao transporte de pacientes residentes no Município, cujos desembolsos estão apoiados em provas trazidas aos autos pelo defendente (doc. 115).

Por outro lado, constato a necessidade de aprimoramento das rotinas internas de controle, razão pela qual **cabem as determinações do art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PE.**

11. Naquilo que pertine ao Achado de Auditoria nº A2.1, a Equipe Técnica, após analisar as Inexigibilidades de Licitação nºs. 001/2014, 003/2014 e 004/2014, instauradas com o objetivo de contratar atrações artísticas para eventos realizados no Município, questionou fatos relacionados à exclusividade da representação, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, por fim, a inexistência de justificativa dos preços pactuados.

Em defesa preliminar, os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Cícero Emanuel Mascena Nogueira, Marlice Ferreira Lima Gobes e Wilma Lúcia Marques Brito Severo, afirmaram ter conduzido os procedimentos em respeito às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União.



O Prefeito, Sr. Sr. Sebastião Dias Filho, por sua vez, apresentou as seguintes alegações:

- Que as inexigibilidades foram conduzidas pela Comissão Permanente de Licitação, cujos procedimentos estavam arrimados em opinativos favoráveis exarados pela Procuradoria do Município;
- Que o gestor homologou as inexigibilidades de licitação apoiado na presunção de legalidade/regularidade dos atos praticados pelos servidores da Administração;
- Que a escolha de atrações artísticas é competência da Secretaria de Cultura;
- Que as atrações artísticas foram agenciadas por uma única pessoa jurídica, circunstância alheia à vontade da Administração;
- Que os valores despendidos com a contratação de atrações artísticas estavam compatíveis com os praticados no mercado;
- Que o defendente não é expert e conhecedor de aspectos jurídicos afetos à lei de licitação, razão pela qual as suas decisões estão apoiadas em atos praticados por agentes públicos subordinados.

Passo à análise.

A meu sentir, não havendo excessos apontados pela Equipe Técnica ou relato de não realização das apresentações artísticas, **descabe mencionar devolução de valores ao erário**. Ademais, no relatório não há prova ou indício da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, os fatos noticiados pela Auditoria perdem substância, razão pela qual considero suficiente remetê-los ao **campo das determinações, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PE**.

12. Em relação ao Achado de Auditoria nº A6.1, a Equipe Técnica registra a não realização de concurso público para suprir o quadro de pessoal do Município, “tais como: médicos, nutricionistas, enfermeiros, psicólogos, odontólogos, médicos veterinários, etc.” Em síntese, constatou-se a existência, nos presentes autos, de 640 (seiscentos e quarenta) servidores contratados por excepcional interesse público, quantitativo superior ao quadro permanente do Município, que contava com 597 (quinhentos e noventa e sete) servidores efetivos.

A meu sentir, os fatos noticiados pela Auditoria devem ser objeto de recomendação, vez que os atos de admissão (contratações temporárias) foram objeto de apreciação no âmbito do Processo TCE-PE nº 1405930-7 (Acórdão T.C. nº 1261/15) e Processo TCE-PE nº 1403673-3 (Acórdão T.C. nº 1461/15), cujas deliberações foram no sentido de julgá-los ilegais.

Por outro lado, verifico ter o Município realizado concurso público, cujos atos de admissões foram apreciados e julgados legais em sede do Processo TCE-PE nº 1406888-6 (Acórdão T.C. nº 678/15), Processo TCE-PE nº 1403638-1 (Acórdão T.C. nº 345/16) e Processo TCE-PE nº 1408116-7 (Acórdão T.C. nº 380/15).

Por todo o exposto, cabem as determinações do art. 69, da Lei Orgânica do TCE-PE.

ISSO POSTO,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO a inexistência de indício ou prova de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que no curso do exercício financeiro de 2014 o Município procedeu ao recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados pela Auditoria são de natureza procedimental, incapazes, por si sós, de macular as contas da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, Prefeito e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2014, conferindo-lhe, por consequência, quitação, extensiva aos Sr(as). Cícero Emanuel Mascena Nogueira, Marlice Ferreira Lima Gobes e Wilma Lúcia Marques Brito Severo, membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os procedimentos de controle interno relacionados aos gastos com combustíveis, fazendo constar informações relacionadas a cupons, notas fiscais e formulários de autorização; identificação e quilometragem dos veículos; datas, quantitativos e valores dos abastecimentos; finalidade, itinerário, data e hora de saída e retorno dos deslocamentos e motorista responsável pela condução;
2. Ordenar e pagar despesa de caráter assistencialista com transporte de pessoas, com observância da Lei Municipal nº 109/2000, que determina a verificação do estado de necessidade do beneficiário, bem como arquivar a documentação comprobatória da despesa;
3. Observar as disposições contida na Lei Federal nº 8.666./93, em especial, os requisitos para instauração dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 e 26 do diploma normativo;
4. Ordenar e pagar despesa de caráter assistencialista com realização de exames laboratoriais, com observância da Lei Municipal nº 109/2000, que determina a verificação do estado de necessidade do beneficiário, reunindo a documentação necessária à liquidação da despesa, a exemplo de cópia das prescrições médicas;
5. Adotar providências direcionadas ao preenchimento dos cargos vagos do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, por

meio de concurso público, sem prejuízo da observância do limite máximo para despesa total com pessoal, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



É O VOTO.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência nessa sessão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.